



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 190/96:

Regulamenta a elaboração do balanço social na Administração Pública 3530

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 305/96:

Torna público ter a Costa do Marfim aderido à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional 3542

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 191/96:

Autoriza a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa de prata, alusiva ao 350.º aniversário da proclamação de Nossa Senhora da Conceição como padroeira de Portugal, com o valor facial de 1000\$ 3542

Decreto-Lei n.º 192/96:

Autoriza a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa alusiva ao 150.º aniversário da fundação do Banco de Portugal, com o valor facial de 500\$ 3543

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 963/96:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, das normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º, e seu § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, também de 14 de Setembro de 1937 3544

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 190/96****de 9 de Outubro**

O balanço social é, nas empresas privadas, simultaneamente um meio de informação, um utensílio de negociação ou de concertação e um instrumento de planeamento e gestão nas áreas sociais e de recursos humanos. Nesse sentido, foi a sua elaboração tornada obrigatória em todas as empresas com, pelo menos, 100 trabalhadores, pela Lei do Balanço Social (Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro).

Foi possível observar, com o decurso dos anos, que o balanço social tem fornecido um conjunto de informações essenciais sobre a situação social da empresa, pondo em evidência pontos fortes e pontos fracos da gestão social dos recursos humanos, o grau de eficiência dos investimentos sociais e os programas de acção que visem a realização pessoal dos trabalhadores, a sua identificação com a empresa e a melhoria da sua própria vida.

Reconhecendo tudo isto, o Secretariado para a Modernização Administrativa publicou em 1988 um documento de trabalho sobre esta matéria, tendo por objectivo principal estimular a introdução voluntária do balanço social na Administração Pública, facilitar a sua elaboração e promover a sua tendencial e desejável uniformidade. Vários serviços passaram a elaborar e a publicar os seus balanços sociais, mas tal movimento, iniciado por dirigentes mais sensibilizados para a modernização da Administração Pública, não se generalizou.

Em 1992, o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, tornou obrigatória a apresentação do balanço social, enquadrado na lei geral, pelos organismos autónomos da Administração Pública, nada dispondo, porém, relativamente aos serviços e organismos com simples autonomia administrativa, que são a maioria.

Importa agora estender essa obrigatoriedade a todos os serviços e organismos da Administração Pública acima de determinada dimensão, no sentido da sua maior eficiência, qualificação e transparência, que se traduzirão num mais efectivo empenhamento dos funcionários e numa melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Devido às especificidades do regime jurídico do pessoal e da estrutura dos serviços e organismos da Administração Pública, nomeadamente dos que só têm autonomia administrativa, houve que adaptar os comandos da Lei do Balanço Social a esta diferente realidade. Mas manteve-se, por razões de desejável uniformidade e tanto quanto a natureza diversa das empresas privadas e dos serviços públicos o permitiu, a mesma estrutura geral do balanço social.

Com o presente diploma dá-se também cumprimento ao compromisso assumido no acordo salarial para 1996, celebrado entre o Governo e os sindicatos do sector, relativamente ao balanço social.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Obrigatoriedade do balanço social**

1 — Os serviços e organismos da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos

públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respectiva relação jurídica de emprego, devem elaborar anualmente o seu balanço social com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — O disposto no número anterior não obsta que os serviços e organismos que possuam menos de 50 trabalhadores elaborem também, e sempre que possível, atentos os meios de que dispõem, o respectivo balanço social.

3 — Nos serviços e organismos da administração central e regional o balanço social é levado ao conhecimento e apreciação do membro do Governo competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 2.º**Conteúdo**

1 — A informação a incluir pelos serviços e organismos no balanço social é a prevista no formulário anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Os grandes grupos de pessoal considerados nos quadros do formulário referido no n.º 1 do presente artigo podem ser substituídos, a título excepcional, sem prejuízo de garantia de compatibilização com os dados apurados nos termos legais.

3 — Sempre que possível, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, os serviços e organismos incluirão no balanço social os indicadores, as taxas, os quadros e os gráficos que melhorem a sua qualidade informativa.

4 — Os organismos autónomos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo pessoal esteja subordinado ao regime de trabalho que vigora nas empresas públicas, devem elaborar o respectivo balanço social contendo a informação prevista na Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro.

Artigo 3.º**Participação**

1 — O balanço social deve ser elaborado de forma a incentivar e garantir a efectiva participação dos trabalhadores de cada serviço ou organismo e deverá ser remetido, acompanhado da respectiva fundamentação e dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º, à comissão de trabalhadores, que disporá de 15 dias para a emissão de parecer escrito.

2 — No caso de inexistência de comissão de trabalhadores, o parecer será pedido às comissões ou delegações sindicais existentes.

Artigo 4.º**Destinatários e prazos de envio**

1 — O balanço social deve ser enviado pelo membro do Governo competente, até 15 de Abril de cada ano, ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, que promoverá o seu adequado tratamento estatístico.

2 — Até à mesma data devem ser enviadas cópias dos balanços sociais às organizações sindicais da função pública que o solicitem.

3 — O balanço social deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo através da sua afixação nos locais de trabalho, por forma bem visível.

4 — Os serviços e organismos de cada ministério devem remeter à respectiva secretaria-geral cópia do seu balanço social.

5 — Os balanços sociais elaborados pelas autarquias locais serão remetidos, até 31 de Março, ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

A aplicação do disposto no presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, observando os prazos nele fixados.

Artigo 6.º

Suporte informático

A entrega e divulgação do balanço social será feita, sempre que possível, com a utilização de suporte informático.

Artigo 7.º

Revogação

É revogado o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

1	Recursos humanos	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.1	Total efectivos	H M T							
1.1.1	Nomeação	H M T							
1.1.2	Contrato administrativo de provimento	H M T							
1.1.3	Contrato de trabalho a termo certo	H M T							
1.1.4	Prestações de serviços	H M T							
1.1.5	Outros	H M T							

1.2	Estrutura etária (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	Até 18 anos			
	18-24			
	25-29			
	30-34			
	35-39			
	40-44			

	Estrutura etária (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	45-49			
	50-54			
	55-59			
	60-64			
	65-69			
	70 e mais			
1.3	Nível médio de antiguidade: $\frac{\text{Soma das idades}}{\text{Total de efectivos}}$			
	Estrutura antiguidades (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
1.4	Até 5 anos			
	5-9			
	10-14			
	15-19			
	20-24			
	25-29			
	30-35			
	Mais de 36 anos			
1.5	Nível médio de antiguidade: $\frac{\text{Soma das idades}}{\text{Total de efectivos}}$			
	Trabalhadores estrangeiros	Homens	Mulheres	Total
1.6				
1.6.1	De países da UE			
1.6.2	Dos PALOP			
1.6.3	Do Brasil			
1.6.4	De outros países			
1.7	Trabalhadores deficientes			
	Estrutura habilitacional (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
1.8				
	Menos de 4 anos de escolaridade			
	4 anos de escolaridade			

	Estrutura habilitacional (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	6 anos de escolaridade			
	9 anos de escolaridade			
	11 anos de escolaridade			
	12 anos de escolaridade			
	Bacharelato ou curso médio			
	Licenciatura			
	Mestrado			
	Doutoramento			

1.9	Admissões (durante o ano)	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico- profis- sional	Adminis- trativo	Auxiliar	Operário	Total
1.9.1	Nomeação H M T								
1.9.2	Contrato administrativo de provimento H M T								
1.9.3	Contrato de trabalho a termo certo H M T								
1.9.4	Prestação de serviços H M T								
1.9.5	Outros H M T								
1.9.6	Total								

1.10	Saídas (durante o ano)	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico- profis- sional	Adminis- trativo	Auxiliar	Operário	Total
1.10.1	Do quadro H M T								
1.10.2	Fora do quadro H M T								
1.10.3	Total								

1.11	Motivo das saídas dos funcionários	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico- profis- sional	Adminis- trativo	Auxiliar	Operário	Total
1.11.1	Falecimento								
1.11.2	Exoneração								

	Motivo das saídas dos funcionários	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.11.3	Aposentação								
1.11.4	Limite de idade								
1.11.5	Aposentação compulsiva								
1.11.6	Demissão								
1.11.7	Mútuo acordo								
1.11.8	Outros								
1.11.9	Total								

	Motivo das saídas dos agentes	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.12									
1.12.1	Falecimento								
1.12.2	Aposentação								
1.12.3	Limite de idade								
1.12.4	Aposentação compulsiva								
1.12.5	Demissão								
1.12.6	Mútuo acordo								
1.12.7	Denúncia de qualquer das partes								
1.12.8	Rescisão pelo agente								
1.12.9	Outros								
1.12.10	Total								

	Motivos das saídas do pessoal contratado a termo certo	Número de saídas
1.13		
1.13.1	Caducidade	
1.13.2	Mútuo acordo	
1.13.3	Denúncia de qualquer das partes	
1.13.4	Rescisão pelo contratado	
1.13.5	Outros	
1.13.6	Total	

1.14	Postos de trabalho não ocupados por dificuldades de provimento	Categoria/profissão	Número de postos de trabalho
1.14.1	Não abertura de concurso		
1.14.2	Impugnação do concurso		
1.14.3	Ausência de descongelamento de vagas		
1.14.4	Outras		

1.15	Promoções/progressões	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.15.1	Promoções	H M T							
1.15.2	Promoções por mérito excepcional	H M T							
1.15.3	Progressões	H M T							
1.15.4	Total de promoções	H M T							
1.16	Reconversões/reclassificações								

1.17	Modalidades de horário	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.17.1	Horário rígido								
1.17.2	Horários flexíveis								
1.17.3	Horários desfasados								
1.17.4	Jornada contínua								
1.17.5	Trabalho por turnos								
1.17.6	Trabalhador-estudante								
1.17.7	Assistência a descendentes menores								
1.17.8	Tempo parcial								
1.17.9	Isenção de horário								

1.18	Trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados		Número de horas
1.18.1	Trabalho extraordinário	H M T	
1.18.2	Trabalho extraordinário compensado por duração do período normal de trabalho	H M T	

	Trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados		Número de horas
1.18.3	Trabalho extraordinário compensado por acréscimo do período de férias	H M T	
1.18.4	Trabalho nocturno	H M T	
1.18.5	Em dias de descanso complementar	H M T	
1.18.6	Em dias de descanso semanal	H M T	
1.18.7	Em dias feriados	H M T	

1.19	Ausências ao trabalho	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.19.1	Casamento	H M T							
1.19.2	Maternidade/paternidade	H M T							
1.19.3	Nascimento	H M T							
1.19.4	Falecimento de familiar	H M T							
1.19.5	Doença	H M T							
1.19.6	Doença prolongada	H M T							
1.19.7	Assistência a familiares	H M T							
1.19.8	Trabalhador-estudante	H M T							
1.19.9	Por conta do período de férias	H M T							
1.19.10	Por perda de vencimento	H M T							

	Ausências ao trabalho	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.19.11	Cumprimento de pena disciplinar	H M T							
1.19.13	Injustificadas	H M T							
1.19.14	Outras	H M T							
1.19.16	Total								

	Horas não trabalhadas	Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.20.1	Actividade sindical	H M T							
1.20.2	Greve	H M T							

2	Encargos com pessoal	Valor em contos
2.1	Remuneração base	
2.2	Trabalho extraordinário	
2.3	Trabalho nocturno	
2.4	Trabalho em descanso semanal, complementar e feriados	
2.5	Disponibilidade permanente	
2.6	Outros regimes especiais de prestação de trabalho	
2.7	Risco, penosidade ou insalubridade	
2.8	Fixação na periferia	
2.9	Trabalho por turnos	
2.10	Abono para falhas	
2.11	Participação em reuniões	
2.12	Ajudas de custo	
2.13	Transferências de localidade	
2.14	Representação	

	Encargos com pessoal	Valor em contos
2.15	Secretariado	
2.16	Outros	
2.17	Total	
2.17.1	Leque salarial líquido: $\frac{\text{Maior remuneração base líquida}}{\text{Menor remuneração base líquida}}$	

3	Higiene e segurança								
3.1	Acidentes em serviço	No local de trabalho				In itinere			
		Total	Menos de 60 dias de baixa	60 dias ou mais de baixa	Mortais	Total	Menos de 60 dias de baixa	60 dias ou mais de baixa	Mortais
3.1.1	Número total de acidentes								
3.1.2	Número de acidentes com baixa								
3.1.3	Número de dias perdidos com baixa								

3.1.4	Número de casos de incapacidade permanente declarados no ano	
3.1.5	Número de casos de incapacidade permanente absoluta	
3.1.6	Número de casos de incapacidade permanente parcial	
3.1.7	Número de casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	
3.1.8	Número de casos de incapacidade temporária e absoluta	
3.1.9	Número de casos de incapacidade temporária e parcial	

3.2	Doenças profissionais	Número de casos	Número de dias perdidos
3.2.1			
3.2.2			
3.2.3			
3.2.4			
3.2.5			

3.3	Actividades de medicina do trabalho	
3.3.1	Número de exames médicos efectuados	
3.3.1.1	Exames de admissão	
3.3.1.2	Exames periódicos	
3.3.1.3	Exames ocasionais e complementares	
3.3.1.4	Exames de cessação de funções	
3.3.2	Despesa com a medicina do trabalho (em contos)	
3.3.3	Número de visitas aos postos de trabalho	

3.4	Comissões de higiene e segurança	
3.4.1	Reuniões anuais de higiene e segurança	
3.4.2	Visitas aos locais de trabalho	

3.5	Número de pessoas reclassificadas ou recolocadas em resultado de acidentes de trabalho	
-----	--	--

3.6	Acções de formação e sensibilização em matéria de segurança	
3.6.1	Número de acções desenvolvidas	
3.6.2	Número de pessoas abrangidas pelas acções	

3.7	Custos com a prevenção de acidentes e doenças profissionais	Valor em contos
3.7.1	Encargos de estrutura de medicina do trabalho e segurança no trabalho	
3.7.2	Custos com equipamentos de protecção	
3.7.3	Custos com formação em prevenção de riscos	
3.7.4	Outros custos	

4	Formação profissional				
	Duração das acções	Menos de 30 horas	De 30 a 59 horas	De 60 a 119 horas	120 horas ou mais
4.1	Número total de acções				
4.1.1	Número de acções internas				
4.1.2	Número de acções externas				

Níveis de qualificação		Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
4.2	Número total de participantes								
4.2.1	Número de participantes em acções internas								
4.2.2	Número de participantes em acções externas								
4.3	Número total de horas								
4.3.1	Número de horas em acções internas								
4.3.2	Número de horas em acções externas								
4.4	Custos totais de formação						Valor em contos		
4.4.1	Custos em acções internas								
4.4.2	Custos em acções externas								
5	Prestações sociais						Valor em contos		
5.1	Abono de família								
5.2	Subsídio de casamento								
5.3	Subsídio de nascimento								
5.4	Subsídio de aleitação								
5.5	Abono complementar a crianças e jovens deficientes								
5.6	Subsídio de educação especial								
5.7	Subsídio mensal vitalício								
5.8	Subsídio de funeral								
5.9	Subsídio de refeição								
5.10	Prestação de acção social complementar								
5.10	Subsídio por morte								
5.11	Outras								
5.12	Prestações de acção social complementar						Valor em contos		
5.12.1	Grupos desportivos/casa de pessoal (ou equivalente)								
5.12.2	Refeitórios								

	Prestações de acção social complementar	Valor em contos
5.12.3	Infantários	
5.12.4	Colónias de férias	
5.12.5	Apoio a estudos	
5.12.6	Adiantamentos e empréstimos	
5.12.7	Outras	
5.1.6	Subsídio de educação especial	
5.1.7	Subsídio mensal vitalício	
5.1.8	Subsídio de funeral	
5.1.9	Subsídio de refeição	
5.1.10	Prestação de acção social complementar	
5.1.10	Subsídio por morte	
5.1.11	Outras	

5.12	Prestações de acção social complementar	Valor em contos
5.12.1	Grupos desportivos/casa de pessoal (ou equivalente)	
5.12.2	Refeitórios	
5.12.3	Infantários	
5.12.4	Colónias de férias	
5.12.5	Apoio a estudos	
5.12.6	Adiantamentos e empréstimos	
5.12.7	Outras	

6	Relações profissionais
6.1	Organização e actividade sindical no serviço
6.1.1	Número de trabalhadores sindicalizados

6.2	Comissões de trabalhadores
6.2.1	Número de elementos pertencentes a comissões de trabalhadores
6.2.2	Número total de votantes

6.3	Disciplina
6.3.1	Número de processos transitados do ano anterior
6.3.2	Número de processos instaurados durante o ano
6.3.3	Número de processos transitados para o ano seguinte
6.3.4	Número de processos decididos
6.3.4.1	Arquivado
6.3.4.2	Repreensão escrita
6.3.4.3	Multa
6.3.4.4	Suspensão
6.3.4.5	Inactividade
6.3.4.6	Aposentação compulsiva
6.3.4.7	Demissão

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 305/96

Por ordem superior se torna público que a Costa do Marfim aderiu, em 27 de Fevereiro de 1996, à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, revista pelo Protocolo de Paris de 1982.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 23 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 191/96

de 9 de Outubro

Ocorrendo em 1996 o 350.º aniversário da proclamação de Nossa Senhora da Conceição como padroeira de Portugal, por provisão régia de D. João IV de 25 de Março de 1646 «em homenagem, agradecimento solene e perpétuo monumento da Restauração de Portugal, como anteriormente tinha sido deliberado e jurado em Cortes com os três Estados do reino», julga-se da maior oportunidade assinalar esta data jubilar pela emissão de uma moeda comemorativa de prata com elevado valor facial.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa de prata alusiva ao 350.º aniversário da proclamação de Nossa Senhora da Conceição como padroeira de Portugal, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 40 mm de diâmetro e 28 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e no toque, e bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso da moeda apresenta, ao centro do campo ornamentado com uma composição do monograma AM («Ave Maria»), o escudo das armas nacionais, na orla, a legenda «1646. República Portuguesa. 1996» e, na orla inferior, o valor facial «1000\$00».

2 — A gravura do reverso da moeda apresenta, ao centro do campo, uma representação da imagem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa, ladeada na metade inferior do campo por representações da coroa real do tempo de D. João IV e, nas orlas laterais, a legenda «N. S. da Conceição/Padroeira de Portugal».

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 635 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 40 mm, peso de 28 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 192/96

de 9 de Outubro

Comemora-se este ano o sesquicentenário da fundação do Banco de Portugal, em 19 de Novembro de 1846, por fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional.

Num já longo e prestigiante percurso que vai desde a sua afirmação inicial como o mais importante banco comercial do País, a que se seguiu um acréscimo da sua vocação pública, enquanto banco emissor, banqueiro do Estado e de Caixa Geral do Tesouro e que culmina com o actual desempenho das funções inerentes ao Banco Central da República Portuguesa, muitos foram os momentos em que o seu desempenho foi de importância crucial para o País.

Afigura-se assim da maior oportunidade assinalar esta efeméride pela emissão de uma moeda comemorativa de prata de circulação corrente e pela cunhagem de espécimes numismáticos bimetálicos de prata e ouro, de características inéditas a nível mundial, com recurso a tecnologia inovadora desenvolvida pela Casa da

Moeda de Lisboa em colaboração com o Instituto Superior Técnico.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa alusiva ao 150.º aniversário da fundação do Banco de Portugal, com o valor facial de 500\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e no toque, e bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso da moeda apresenta, no centro do campo atravessado na vertical por uma faixa listada, o escudo das armas nacionais assente na esfera armilar, tendo por baixo o valor facial «500 Esc.», nas laterais do campo, a legenda «República Portuguesa» em disposição vertical e, junto ao rebordo lateral, uma cercadura lisa.

2 — A gravura do reverso apresenta, ao centro do campo atravessado na vertical por uma faixa listada, o emblema do Banco de Portugal, tendo por baixo as datas «1846.1996», nas laterais do campo, a legenda «Banco de Portugal» em disposição vertical e, junto ao rebordo lateral, uma cercadura lisa.

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 317 500 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata e até 5000 espécimes numismáticos bimetálicos lamelares de prata e ouro, ambos com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos, cunhados em liga de prata de toque 925/1000, têm o diâmetro de 30 mm, peso de 14 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

3 — Os espécimes numismáticos bimetálicos lamelares de prata e ouro têm o diâmetro de 30 mm, peso total de 17,1 g e o bordo serrilhado, sendo constituídos por um disco de prata de toque 925/1000, peso de 14 g e tolerância no peso e no toque de mais ou menos 1/100, sobre o qual é cunhado conjuntamente, no reverso desta moeda, um segundo disco de ouro de toque 916,6/1000, peso de 3,1 g, tolerância de mais ou menos 1/100 e no peso de mais ou menos 5/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 963/96 — Processo n.º 329/96

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal, fundado no n.º 3 do artigo 283.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio solicitar que fosse declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º, § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, da mesma data, concernentes à competência do júri avindor e do presidente da câmara no processo de arrancamento de plantações ou sementeiras efectuadas contra as disposições dos indicados artigos 2.º e da Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937.

Suportando o seu pedido, indicou o requerente que tais normas foram explicitamente julgadas inconstitucionais, por violação dos artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º da lei fundamental, através dos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 630/95, 16/96 e 17/96.

O Primeiro-Ministro, notificado que foi nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, não veio a pronunciar-se sobre o pedido.

Cumpre decidir.

II

1 — Efectivamente, por intermédio dos acórdãos acima mencionados (os Acórdãos n.ºs 630/95 e 16/96 encontram-se publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de, respectivamente, 18 de Abril de 1996 e 15 de Maio do mesmo ano, sendo o Acórdão n.º 17/96 ainda inédito) foram julgadas inconstitucionais, por violação do princípio da reserva da função jurisdiccional

consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, as normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039 e dos artigos 1.º, e seu § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040.

Estão, assim, *in casu*, reunidos os pressupostos condicionadores do presente pedido. Isso, todavia, não invalida que agora o Tribunal se deixe de debruçar sobre a análise da questão posta, pois que o julgamento de inconstitucionalidade efectuado em três recursos visando a fiscalização concreta da constitucionalidade e em que estejam em causa as mesmas normas não implica, de todo, um automatismo que conduza a uma declaração de um tal vício.

Simplemente, a argumentação que foi carreada aos citados arestos continua a convencer a maioria do Tribunal, que, assim, não divisa a necessidade, quer de aprofundamento da mesma, quer da busca de uma outra eventual fundamentação.

De onde se impor a reiteração, no presente aresto, da corte argumentativa que em tais decisões foi utilizada.

2 — Disse-se, *inter alia*, no Acórdão n.º 630/95:

«1 — ‘Considerando que as florestas constituem uma riqueza nacional essencial, que um país não pode dispensar sob o ponto de vista económico, visto elas desempenharem uma influência bem definida sobre o regime das águas, sobre o clima local e sobre a actividade geral; considerando que evitar a desarborização e promover o aproveitamento racional do solo continental é missão patriótica que se impõe, tanto mais que a arborização deve considerar-se como uma das operações culturais das mais produtivas e na actualidade das mais frutuosas; considerando finalmente que, se algumas obrigações se fixam para os proprietários das matas, lhes são dadas compensações que garantem a propriedade e os arvores contra incêndios, gados e epifítias e que pela criação de estações de experimentação florestal e escola de resinagem se promove o ensino e racionalização das ciências florestais, com o que muito vêm a aproveitar os proprietários das matas’ (cf. o respectivo preâmbulo), foi publicado o Decreto n.º 13 658, de 20 de Maio de 1927, definindo um quadro legal de protecção da riqueza florestal do País.

Este diploma estabelecia, no § único do seu artigo 5.º, a proibição de plantação de eucaliptos a menos de 20 m de campos agricultados, quando entre estes e o local da plantação se não interpusessem estrada, rio, ribeiro, edifício, ou no caso de os referidos terrenos de cultura se encontrarem a um nível superior em 4 m ao da base da plantação.

O Decreto n.º 16 953, de 8 de Junho de 1929, veio dar nova redacção àquele preceito, mantendo porém, no essencial, o regime de limitação ao plantio de eucaliptos que nele se estabelecia. O mesmo, aliás, pode dizer-se relativamente à Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, que, alargando embora aquele regime às acácias, preservou a intenção do legislador de 1927, concedendo aos terrenos cultivados protecção contra a proximidade daquelas espécies arbóreas.

É neste contexto normativo que vieram a ser publicados o Decreto-Lei n.º 28 039 e o Decreto n.º 28 040, ambos de 14 de Setembro 1937, os quais procederam à alteração do regime de proibição da plantação de eucaliptos e outras espécies florestais, ao mesmo tempo que reformularam, no plano orgânico e processual, o arran-

camento das plantações ilegais que havia sido instituído a partir de 1929.

[...]

O Decreto-Lei n.º 28 039, depois de no artigo 1.º proibir a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e de ailantos, a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, dispunha assim nos artigos 2.º e 3.º:

‘Artigo 2.º

As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto no artigo anterior e § único do artigo 5.º do Decreto n.º 13 658, de 20 de Maio de 1927, poderão ser arrancadas a requerimento dos interessados, dirigido à câmara municipal, que mandará executar o arrançamento, salvo se a obrigação for impugnada com fundamento em questões de posse e propriedade, devendo, em tal caso, os requerentes ser remetidos aos tribunais ordinários, que se pronunciarão apenas sobre a matéria de impugnação.

Artigo 3.º

É instituído um júri avindor, composto de três homens bons da freguesia, ao qual compete:

- 1.º Promover a conciliação dos interessados sobre a forma de cumprimento da lei;
- 2.º Verificar se as árvores se encontram ou não dentro das faixas definidas no artigo 1.º deste decreto e demais circunstâncias nele previstas;
- 3.º Fixar a indemnização justa nos casos em que for devida.’

Por seu turno, o Decreto n.º 28 040, nas normas que aqui importa considerar, prescrevia assim:

‘Artigo 1.º

As plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, podem ser arrancadas a requerimento dos interessados, nos termos do referido decreto e deste regulamento.

§ 1.º Consideram-se interessados legítimos para efeito do disposto neste artigo os proprietários e usufrutuários dos terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos.

§ 2.º Consideram-se excluídos da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 28 039 os terrenos de mato ou floresta, os muros de pedra solta que não sejam parte de construção urbana, alpendrada, vedação de pátios e outros cómodos, suporte de latadas e semelhantes.

.....

Artigo 2.º

Os interessados que pretenderem usar da faculdade que lhes é conferida no Decreto-Lei n.º 28 039 deverão apresentar o respectivo requerimento na secretaria da câmara municipal, indicando o fundamento legal do pedido, a espécie e o número das árvores a que respeita, denominação, situação e limites da propriedade em que

estiverem radicadas, nome e residência do seu proprietário ou possuidor.

§ único. A letra e a assinatura do requerente serão reconhecidas autenticamente por notário.

Artigo 3.º

Recebido o requerimento, a câmara municipal, na sua primeira sessão, nomeará o júri avindor, composto de um presidente e dois vogais escolhidos entre os homens bons da freguesia, que prestarão juramento perante o presidente da câmara e exercerão as suas funções por três anos.

§ 1.º Constituem motivos de escusa e substituição a idade superior a 60 anos, a ausência ou a prática de qualquer facto ou delito que possa afectar a sua autoridade.

§ 2.º Após a nomeação do júri avindor, o secretário da câmara, precedendo despacho do presidente, fará notificar o proprietário ou possuidor das árvores para impugnar o pedido com fundamento na posse e propriedade dos terrenos ou para alegar o que tiver por conveniente.

§ 3.º Se for deduzida impugnação com aquele fundamento, serão os interessados remetidos para o tribunal competente; se não houver impugnação, será o processo imediatamente enviado ao presidente do júri avindor da respectiva freguesia.

Artigo 4.º

O júri reunirá por convocação do presidente na sede de qualquer instituição pública da freguesia ou no próprio local da questão, sempre que seja possível, sendo também convocados os interessados.

Artigo 5.º

Compete ao júri, de um modo especial, determinar:

- 1.º A espécie das árvores e a distância a que se encontram dos terrenos cultivados do vizinho, das nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos;
- 2.º Se entre umas e outras medeia ou não estrada, via férrea e curso de água, caminho público ou desnível de mais de 4 m medidos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 1.º;
- 3.º Se a forma mais conveniente do aproveitamento dos terrenos é ou não a da arborização com essas árvores ou outras semelhantes desde que não prejudiquem as nascentes, muros e prédios urbanos;
- 4.º A época em que foram plantadas ou semeadas, ouvindo, para isso, quando for necessário, o testemunho dos vizinhos;
- 5.º O valor da indemnização a pagar pelo requerente ao dono das árvores quando estas tenham sido plantadas ou semeadas em conformidade com as disposições legais vigentes ao tempo da sementeira ou plantação.

Artigo 7.º

O júri procurará pelos meios ao seu alcance, dentro do espírito de equidade e justiça, assegurar as relações de boa vizinhança, chamando sempre os interessados

à conciliação sobre o arrancamento, época em que deverá efectuar-se, valor da indemnização, quando tiver lugar, e forma do seu pagamento.

§ 1.º A conciliação constará do respectivo auto; se não tiver sido possível a conciliação ou no caso de os interessados não terem comparecido, será lavrado um auto das diligências praticadas e da decisão do júri a respeito das questões enunciadas no artigo 5.º ou outras que tenham sido suscitadas e dentro da competência do júri.

§ 2.º Os autos serão lavrados pelo vogal mais novo do júri, que servirá de secretário, ou na secretaria da câmara, pelo respectivo chefe ou funcionário por ele designado, na presença dos membros do júri.

§ 3.º Para o efeito do disposto na primeira parte do parágrafo anterior, a câmara municipal fornecerá os respectivos modelos impressos.

§ 4.º Todos os actos e diligências indicados neste artigo e no artigo anterior deverão estar concluídos no prazo de um mês, a contar da data da remessa do processo ao presidente do júri, salvo caso de força maior, como inundação, impossibilidade de trânsito ou outro semelhante.

Artigo 8.º

Concluído o processo, o presidente da câmara fará notificar o requerido para proceder ao arrancamento em prazo designado, segundo as decisões do júri, e, na falta de cumprimento, ordenará que sejam arrancadas por pessoal da câmara.

§ 1.º O presidente da câmara, antes de ordenar o arrancamento, poderá solicitar do júri qualquer esclarecimento complementar.

§ 2.º O dono ou possuidor das árvores é responsável pelo pagamento das despesas a que tiver dado lugar o arrancamento.

Verifica-se assim que o regime para a composição de conflitos a que se reportam estes dois diplomas prevê a intervenção de três entidades — júri avindor, câmara municipal e presidente da câmara municipal — que entre si repartem as diversas funções que integram e caracterizam o respectivo processo.

Ao júri avindor, nomeado pela câmara municipal e composto por um presidente e dois vogais escolhidos entre os homens bons da freguesia, compete essencialmente:

- a) Promover a conciliação dos interesses sobre a forma de cumprimento da lei (artigos 3.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 28 039 e 7.º do Decreto n.º 28 040);
- b) Determinar as circunstâncias de facto relevantes para se ordenar ou não o arrancamento das árvores em causa (artigos 3.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 28 039 e 5.º, n.ºs 1.º a 4.º, do Decreto n.º 28 040);
- c) Fixar a indemnização justa nos casos em que for devida (artigos 3.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 28 039 e 5.º, n.º 5.º, do Decreto n.º 28 040).

A intervenção que estes diplomas atribuem às autarquias locais resultou do facto de se haver concluído que estas dispunham de melhores condições para assegurar o êxito do regime ali proposto que os serviços centralizados, concretamente a Direcção-Geral dos Serviços Florestais, a quem a Lei n.º 1951 cometia intervenção similar.

À câmara municipal pertence a nomeação do júri avindor (artigo 3.º do Decreto n.º 28 040), competindo ao presidente da câmara municipal receber o juramento dos membros do júri (artigo 3.º do Decreto n.º 28 040) e determinar o cumprimento das decisões do júri, ordenando, quando for caso disso, o arrancamento das árvores (artigo 8.º do Decreto n.º 28 040).

2 — É muito antiga no direito português a existência de 'medianeiros ou avindores', pois que, como refere Manuel de Oliveira Chaves e Castro, *A Organização e Competência dos Tribunais de Justiça Portugueses*, Coimbra, 1910, pp. 195 e segs., citado na alegação do Ministério Público, já as Ordenações Afonsinas recomendavam aos juizes 'que nos feitos cíveis trabalhassem por trazer à concórdia os litigantes no começo do litígio', havendo nas Cortes de Évora de 1481-1482 'os povos pedido a criação de *medianeiros* ou *avindores* que concertassem os desavindos antes de começarem os litígios'.

E sobre o ponto, este autor elucida:

'Parece que, apesar de o rei se ter recusado a deferir ao pedido, se criaram mais tarde avindores ou concertadores de demandas, como se infere do regimento de 25 de Janeiro de 1519, que lhes mandava tractar de compôr e concertar quaesquer partes que estivessem para ter demandas ou questões, ou já as tivessem ou entre si andassem em discórdias e inimidades, quando por algumas dellas fossem requeridas ou disso soubessem por si.'

Logo acrescenta, porém, que, apesar de as Ordenações Manuêlinas e Filipinas reproduzirem aquele preceito da primeira Ordenação, não existe notícia 'de que se nomeassem taes avindores ou concertadores de demandas e de que funcionassem'.

Como quer que seja, séculos mais tarde, a Lei de 14 de Março de 1889, complementada por decretos regulamentares de 19 de Março de 1891 (Regulamento para o recenseamento e eleição nos collegios para constituição dos tribunais de arbitros-avindores e Regulamento do processo perante os tribunais de arbitros-avindores), veio autorizar a criação de tribunais de arbitros-avindores nas localidades em que existissem centros industriais importantes.

Estes tribunais haveriam de ser constituídos, para além do presidente e de 2 vice-presidentes, de nomeação governamental, por vogais, sempre em número par, nunca inferior a 8 nem superior a 16, cabendo a eleição de metade a um colégio de patrões e a eleição de outra metade a um colégio de operários (artigo 6.º).

Não seria admitida perante estes tribunais a intervenção de advogados, devendo as partes pleitear pessoalmente, e só por excepção, fundamentada em motivos graves, e devidamente reconhecida pelo tribunal, poderiam ser representadas por industriais ou operários, como procuradores (artigo 10.º).

A Lei de 14 de Agosto de 1889, que instituiu a primeira jurisdição especializada de trabalho em Portugal (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 190/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Agosto de 1992), inspirou-se naqueles antecedentes históricos, procurando, como sua ideia central, fazer renascer a função medianeira e conciliadora dos avindores, enquanto meio de prevenir e atalhar a litigiosidade entre as partes.

No primeiro dos seus diplomas regulamentares escreveu-se, significativamente: 'os tribunais de arbitros vão ganhando terreno. O primeiro julgamento por *homens bons* reage contra a sua proscrição. O juri foi uma tentativa de enxertia dos primitivos nos modernos tri-

bunaes, mas os fructos não teem sido de benção. Quiz-se refundir n'um só todos os fóros especiaes [...] Os tribunales avindores, organisados com a maxima simplicidade, se nos seus primeiros ensaios procederem como d'elles se espera, serão principalmente salutaes como exemplo e modelo'.

Também o júri avindor instituído pelos diplomas que aqui se questionam radica naqueles longínquos antecessores e encontra justificação nas particulares virtualidades que reúne enquanto instrumento de conciliação de interesses divergentes.»

3 — O acórdão que se vem transcrevendo, equacionando a questão de saber se, efectivamente, na intervenção do júri e do presidente da câmara se não vê outro objectivo que não o da resolução de conflitos entre particulares, actuando no exclusivo interesse destes, o que inculcaria que à respectiva actuação se haveria de atribuir a natureza jurisdicional, discretoeu do seguinte jeito:

«Em conformidade com o disposto no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição, 'na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conceitos de interesses públicos e privados'.

Ensaia-se neste preceito uma definição da função jurisdicional, que na doutrina é deveras controvertida. São três as áreas especialmente mencionadas:

- a) A defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (o que aponta directamente para a *justiça administrativa*);
- b) A repressão das infracções da legalidade democrática (o que aponta especialmente para a *justiça criminal*);
- c) A resolução dos conflitos de interesses públicos e privados (o que abrange principalmente a *justiça cível*).

Reveste-se de alta complexidade a delimitação da *reserva da competência judicial*, constituindo a distinção entre administração e jurisdição uma das questões salientes das disputas doutrinárias e da jurisprudência. A linha de fronteira terá de atender não apenas à densificação doutrinária adquirida da função jurisdicional, aos casos constitucionais de reserva judicial — artigos 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 1, 33.º, n.º 4, 34.º, n.º 2, 36.º, n.º 6, 46.º, n.º 2, e 116.º, n.º 7 — mas também ao apuramento neste campo de um entendimento exigente do princípio do Estado de direito democrático (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pp. 792 e 793).

No plano da jurisprudência administrativa (cf. por todos o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Novembro de 1980, *Acórdãos Doutrinários*, n.º 231, pp. 286 e segs.) tem-se entendido que existe um acto jurisdicional quando a sua prática se destina a realizar o próprio interesse público da composição de conflitos de interesses, tendo como fim específico, portanto, a realização do direito e da justiça; e existe um acto administrativo quando a composição de interesses em causa tem em vista a prossecução de qualquer outro dos interesses públicos, que ao Estado incumbe realizar, representando aquela composição um simples meio ou instrumento para a sua satisfação — sendo certo que a distinção entre as duas funções “reside no carácter de parcialidade ou imparcialidade que assume

a actividade do órgão que procede à composição do conflito de interesses, aferida em função de uma situação de indiferença ou desinteresse perante o conflito, pelo que há acto administrativo se esse órgão, ou, melhor dizendo, se a pessoa a que o mesmo pertence, é interessado ou ‘parte’ no conflito, e há acto jurisdicional na hipótese contrária”.

Também o Tribunal de Conflitos tem distinguido a função jurisdicional da função administrativa a partir de critérios ou índices similares aos que se deixaram enunciados (cf. Acórdão de 23 de Maio de 1974, *Acórdãos Doutrinários*, n.º 154, pp. 278 e segs.).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a adoptar um idêntico entendimento. ‘A separação real entre a função jurisdicional e a função administrativa passa pelo campo dos interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público. Na primeira hipótese a decisão situa-se num plano distinto do dos interesses em conflito. Na segunda hipótese verifica-se uma osmose entre o caso resolvido e o interesse público’ (cf. por todos o Acórdão n.º 104/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Agosto de 1985).

No campo doutrinário, esta *vexata questio* tem merecido da parte dos autores nacionais e estrangeiros um tratamento exaustivo, bastando acompanhar aqui o pensamento de Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, pp. 13 e segs., que terá sido quem, entre nós, mais longa e aprofundadamente debateu esta questão.

E este mestre, procurando alcançar o núcleo essencial que distingue as funções jurisdicional e administrativa, escreveu assim:

“Ao cabo e ao resto, o *quid specificum* do acto jurisdicional reside em que ele não apenas pressupõe mas é necessariamente praticado para resolver uma ‘questão de direito’. Se, ao tomar-se uma decisão a partir de uma situação de facto traduzida numa ‘questão de direito’ (na violação do direito objectivo ou na ofensa de um direito subjectivo), se actua, por força da lei, para se conseguir ‘questão de direito’, então não estaremos perante um acto jurisdicional; estaremos, sim, perante um acto administrativo.

Não é, pois, como muito bem o acentua Duguit, pelo lado dos efeitos que substancialmente se distinguem as duas espécies de actos jurídicos externos que no seu conjunto respectivamente constituem o exercício da função jurisdicional e da função administrativa. Pelo lado dos efeitos (declarativos, condenatórios, constitutivos ou executivos), as duas funções equivalem-se ou identificam-se. A distinção entre elas é de ordem teleológica-objectiva. Em cada caso, há que proceder à interpretação da lei para se concluir qual é a finalidade objectiva que, com o exercício de determinada competência legal, necessariamente se realiza.”

No quadro desta caracterização conceitual, atingiu-se uma definição teleológica da função jurisdicional que atende ao desígnio da intervenção dos órgãos do poder político do Estado, desígnio que é, na função jurisdicional e não já na função administrativa, *estritamente jurídico*, visando a realização do direito objectivo pela composição de interesses conflituantes e não o da sua aplicação ou concretização em função de outros inte-

resses públicos, ainda que para o efeito usando como meio a dirimição de conflitos ou litígios jurídicos.

[...]

É certo que a defesa dos espaços florestais e a protecção do ambiente se inscrevem no âmbito do interesse público, desprendendo-se da historicidade dos diplomas em apreço e dos objectivos por eles perseguidos o propósito de, ao lado dos interesses individuais e particulares dos cidadãos ali acautelados, se intentar também proteger, ao menos indirectamente, interesses da própria colectividade.

Mas, tem-se por seguro no respectivo contexto normativo global que aqueles órgãos, enquanto tais, isto é, enquanto órgãos de composição de conflitos, não se assumem como órgãos administrativos no desempenho de uma pura actividade administrativa.

O exercício da competência de tais órgãos não se dirige, específica e directamente, à prossecução ou defesa de um interesse da colectividade, visando, ao contrário, pois é essa a *finalidade objectiva* da lei, resolver uma *questão de direito* através da composição de um conflito de interesses entre particulares.

Dirimem um conflito jurídico decorrente da 'plantação, ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e de ailantos' efectuada 'a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos', sendo que a sua intervenção carece do *requerimento* dos interessados, concretamente, 'os proprietários e usufrutuários' daqueles terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos.

Actuando no sentido de decidir uma controvérsia jurídica e em defesa do directo interesse dos particulares donos dos prédios confinantes com as áreas de plantação ou sementeira vedadas por lei, o júri avindor e o presidente da câmara municipal assumem-se como órgãos jurisdicionais.

Ora, independentemente de se saber se as normas desaplicadas ainda hoje vigoram na ordem jurídica — pode sustentar-se a sua revogação na decorrência da Lei n.º 82/77, de 4 de Dezembro —, tem-se por seguro ser constitucionalmente ilegítimo atribuir a um órgão administrativo, por intervenção directa ou indirecta, o exercício da função jurisdicional.

E assim sendo, sempre haveriam elas de ser tidas por inconstitucionais por violação dos artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.»

4 — Argumentação em tudo semelhante foi a seguida no citado Acórdão n.º 16/96, no qual, após larga trans-

crição do que acima igualmente se deixou transcrito, se acrescentou:

«Na verdade, afigura-se claro que a competência atribuída à câmara municipal e ao seu presidente nos normativos em causa se enquadra materialmente na função jurisdicional.

Com efeito, não é o interesse público que se visa aí promover, mas sim a solução de um conflito entre proprietários. O arrancamento das plantações previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039 é uma medida que tem por finalidade proteger o interesse do proprietário do terreno confinante, e tanto assim que a lei instituiu mesmo um mecanismo destinado a fixar as indemnizações que forem devidas — o júri avindor a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma.

Ora, é sabido que a reserva da função judicial que o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição estabelece em favor dos tribunais não permite que um órgão da Administração possa ter poderes decisórios em relações jurídico-privadas, mesmo que esse órgão deva decidir apenas em conformidade com a lei, não estando sujeito a quaisquer ordens e instruções para este efeito.»

5 — Reiterando-se que os raciocínios que conduziram aos julgamentos de inconstitucionalidade dos normativos ora e então *sub iudicio* continuam a ser subscritos pela maioria do Tribunal, e reiterando-se também que se não antevê a necessidade de os aprofundar ou de os complementar, claramente que, também agora, se haverá de concluir por que tais normativos padecem do vício de desconformidade com o diploma básico qualificável como de inconstitucionalidade material.

III

Em face do exposto, o Tribunal declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do artigo 205.º, conjugado com os artigos 113.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, todos da Constituição, as normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º, e seu § 1.º, 2.º e 8.º, estes do Decreto n.º 28 040, também de 14 de Setembro de 1937.

Lisboa, 11 de Julho de 1996. — *Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Maria Fernanda Palma — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, pelos fundamentos constantes da declaração de voto junta ao Acórdão n.º 630/95) — *José Manuel Cardoso da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex